



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000100/98-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-000.144 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de fevereiro de 2013
Matéria FINSOCIAL - Restituição/Compensação
Recorrente RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

DIREITO CREDITÓRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE COMPETÊNCIA
REGIMENTAL.

Compete à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem acerca da aplicação da legislação atinente à Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em razão da matéria (Finsocial).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10580.000100/98-93
Acórdão n.º **1802-000.144**

S1-TE02
Fl. 770

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 614/620 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Salvador (fls. 532/535) que indeferiu Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório da DRF/Salvador (fls. 470/479).

Quantos fatos, consta dos autos que a contribuinte:

- em **08/01/1998**, protocolizou Pedido de Restituição de pagamento indevido ou a maior a título de **Finsocial** dos períodos de apuração **setembro/89 a setembro/91, no valor de R\$ 517.941,89**. Direito creditório pleiteado, cujo valor consta apurado pela contribuinte na planilha de cálculo (fls. 04/06, 138 e 142).

- nessa data, protocolizou, ainda, Pedido de Compensação Tributária, informando débitos da Cofins, código de receita 2172, dos períodos de apuração de **setembro/97, outubro/97 e novembro/97** (fl. 07).

- instruiu seu pleito, juntando ainda os documentos de fls. 08/131;

- em **22/03/1999**, acostou aos autos um adendo (aditamento) à petição inicial, informando e requerendo o seguinte (fl.132/133), *in verbis*:

(...)

1 – que amparado em liminar judicial prolatada nos autos nº 93.5177-6, posteriormente confirmada em sentença, a partir do mês competência maio de 1993 a petionária passou a compensar o seu crédito decorrente do recolhimento a maior do FINSOCIAL, com impostos e contribuições de sua responsabilidade.

2 - que o Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por entender que a compensação, embora sendo um direito do contribuinte, era matéria exclusiva da Administração Tributária, optou pela concessão do direito à restituição, julgando prejudicada a remessa oficial. Não tendo a petionária, contudo, requerido a execução do julgado para reaver os valores recolhidos a maior.

3 - que, com essa decisão desfavorável à compensação, tratou a Receita Federal de pressionar a Petionária para, imediatamente, recolher os valores que, segundo ela, foram compensados indevidamente, ou requerer o parcelamento de todos valores devidos pela empresa.

4- que, em decorrência desse posicionamento do Fisco, tratou a empresa de, através dos processos nº10580.003.910/96-58, 10580.008.024/96-39 e 10580.008.025/96-00, requerer o parcelamento do seu débito.

Do PEDIDO

(...)

a - que, (...), sejam CONVALIDADAS todas as compensações efetuadas a partir do mês de maio de 1993, para tanto, está anexando nova PLANILHA de cálculos,(...);

b - que sejam CANCELADOS os pedidos de PARCELAMENTO relacionados no item 4 desta petição, com a SUSPENSÃO dos CARNÊS de pagamentos;

(...)

- nessa data, também, juntou Pedido de Compensação, informando débitos das exações fiscais abaixo (fl. 134):

a) da CSLL, código de receita 2484, dos períodos de apuração maio/1993, junho/1993, julho/1993, novembro/1994. **Ainda, informou débito relativo ao saldo da CSLL do ano-calendário 1995 (declaração de ajuste anual), no valor de 50.623,41 UFIR (= R\$ 41.951,62), com vencimento em 30 /04/1996 (vide também DIRPJ 1996 –Ficha 11 - fl. 599);**

b) do IRPJ, código de receita 2362, dos períodos de apuração de maio/1993, junho/1993 e julho/1993;

- Outros Pedidos de Compensação foram juntados:

1) em **01/02/2000**, Pedido de Compensação de débitos da Cofins, código 2172, dos períodos de apuração março, abril, maio e junho/1999 (fls. 343 e 362);

2) em **09/11/2004**, Pedido de Compensação de débitos da Cofins, código de receita 2172, dos PA novembro/2000, abril, maio e junho/2001 (fl. 378);

3) em **01/02/2000**, Pedido de Compensação de débitos da Cofins, código de receita 2172, dos PA dezembro/1997, janeiro, fevereiro, março e abril/1998, e agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998, e janeiro/1999 (fl. 384).

A DRF/Salvador, unidade de origem da SRF, enfrentando o mérito do pleito da contribuinte, **reconheceu o direito creditório em parte**, a título de Finsocial dos PA setembro/89 a setembro/91, no valor de **R\$ 353.182,02** e a homologou a compensação dos débitos até o o limite do crédito deferido, conforme Despacho Decisório, de 16/03/2005, fundamentado no Parecer nº 67/2005, de 03/03/2005, e anexos (fls. 470/479),

A propósito, transcrevo, no que pertinente, os fundamentos do citado Parecer e parte dispositiva do Despacho Decisório da DRF/Salvador:

(...)

A solicitação fundamenta-se na Ação Judicial nº 93.0008529-8, através da qual a peticionária questionou a majoração das alíquotas do FINSOCIAL promovidas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, artigo 1º da Lei 7.894/89 e artigo 1º da Lei 8.147/90 e requereu a devolução/compensação dos valores indevidamente pagos a maior.

No campo 05 do Pedido de Restituição de fl. 01, formalizado em 29/12/97, a postulante requer que o crédito a que faz jus seja destinado à compensação de débitos parcelados através dos processos nº 10580.008024/96-39, 10580.008025/96-02 e 10580.003910/96-58. Foram juntados ao processo, ainda, os Pedidos de Compensação de fls. 03, 117, 318, 346, 352 e 358, nos quais a empresa solicita a compensação do saldo credor remanescente com outros débitos de sua responsabilidade.

Além dos documentos já mencionados integram o processo os DARFs originais dos recolhimentos efetuados a maior (fls. 19/45), cópias dos Registros de Apuração de ISS/ICMS de fls. 49/110, comprobatórias da receita bruta mensal auferida nos meses de setembro de 1989 a setembro de 1991, os demonstrativos de apuração do crédito pleiteado (fls. 121 e 125) assim como cópias de partes do processo judicial nº 93.0008529-8 (fls. 142/187 e do processo de execução nº 98.0019500-5 (fls. 189/197).

Às fls. 198/208, a interessada apresentou memorial contendo esclarecimentos sobre a compensação pleiteada que, juntamente com outros documentos acostados ao processo, subsidiaram o GAJ — Grupo de Ações Judiciais/SECAT — DRF SALVADOR na elaboração da Informação de fls. 294/298, através da qual foram prestados esclarecimentos acerca da ação judicial impetrada pela empresa assim como dos débitos por ela compensados. Sintetizamos a seguir apenas as inferências e os pontos abordados pelo GAJ no tocante ao trânsito em julgado da decisão judicial, por ser fundamental ao deslinde da questão sob análise: a homologação ou não das compensações efetuadas pela requerente:

1. a ação ordinária nº 93.0008529-8 que garantiu à autora o direito à restituição do FINSOCIAL pago a maior transitou em julgado em 21/08/1995 (fl. 187);
2. o acórdão transitado em julgado manteve a decisão monocrática mas não autorizou a compensação pretendida pela empresa, o que implicaria na apuração do valor pago em excesso e emissão do respectivo precatório por ocasião da liquidação da sentença;
3. consoante argumenta a interessada às fls. 115/116, a revogação do direito à compensação compeliu-a a parcelar os débitos da COFINS dos meses de maio a julho de 1993 através do processo 10580.003910/96-58, que por não ter sido integralmente quitado, foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União;
4. nesta mesma petição a empresa esclarece não haver ingressado com ação de execução por estar promovendo as compensações no âmbito administrativo;
5. por não haver obtido autorização judicial para promover a compensação pretendida, a postulante impetrou ação de

execução do título judicial através do processo nº 1998.33.00.019500-5 (fls. 136/138 c 189/190);

6. ocorre, porém, que após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 21/08/95, foi regulamentada a possibilidade de compensação na esfera administrativa, estando subordinada, contudo, à desistência da execução judicial;

7. face à possibilidade de compensação administrativa, em 05/05/1999 a empresa protocolou em juízo o pedido de desistência da ação de execução (fls. 192/195), o qual foi homologado, extinguindo a execução e os embargos propostos pela Fazenda (fls. 196/197);

8. de acordo com a certidão de fl. 266, exarada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o processo de execução não foi ainda encerrado por força da apelação interposta pela autora contra decisão judicial monocrática que impôs à impetrante as custas remanescentes c/ os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) conforme evidenciam os documentos fls. 189/190;

9. os extratos de fls. 283/286 atestam que a ação de embargos interposta pela União Federal à execução foi extinta e arquivada o que significa que a execução dos valores não poderá mais ser revertida, tratando-se de matéria preclusa uma vez que nem a autora nem a União se insurgiram contra a homologação da desistência da execução (fls. 192/193);

10. assim, para os efeitos previstos nas normas de compensação, já houve o encerramento do caso jurídico sob discussão, porquanto os créditos pretendidos pela empresa não mais poderão ser objeto de execução judicial tendo havido o trânsito em julgado concernente a esta matéria o que garante à requerente o direito à homologação das compensações do FINSOCIAL com a COFINS.

(...)

Cumprе esclarecer que em procedimento de auditoria e saneamento realizado por funcionário do SEORT nos débitos com compensação pleiteada no presente processo foram detectados aspectos relevantes que foram informados detalhadamente nos despachos e documentos de fls. 323, 331, 334, 353, 356, 371, 373 e 377. Tais informações subsidiaram a elaboração da planilha constante no anexo III, integrante deste parecer, na qual foram elencados os débitos indicados para compensação assim como sua situação nos sistemas da Receita Federal. Além das informações contidas no anexo III foram relacionados a seguir alguns pontos importantes para a compreensão dos procedimentos de saneamento adotados pelo SEORT:

1. a não oposição no campo 3 dos Pedidos de Compensação de fl. 318 e 358 do número do presente processo gerou a formalização indevida do processo nº 10580.000894/00-45 que,

por também versar sobre o crédito decorrente do pagamento a maior do FINSOCIAL, foi a este juntado por anexação (fl. 320) tendo sido os débitos nele indicados para compensação cadastrados no PROFISC neste processo (fls. 41 8/420);

2. por não terem sido PROFISCADOS em tempo hábil, os débitos relacionados à fl. 03 foram objeto de Auto de Infração eletrônico emitido pelo sistema FISCEL o qual, por ser indevido, foi cancelado posteriormente (fls. 331 e 334);

3. em virtude do equívoco descrito no item 1 e conseqüente inconsistência no Sistema PROFISC, os débitos indicados para compensação à fl. 358 também foram objeto de Auto de Infração eletrônico pelo sistema FISCEL e, a exemplo do ocorrido no item 2, foi cancelado consoante evidenciam os documentos de fls. 371 e 373);

4. foi solicitado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de todos os débitos indicados para compensação neste processo e indevidamente encaminhados à PFN — Procuradoria da Fazenda Nacional após a formalização do pleito (fls. 329/330, 441/442).

Dentre as solicitações formalizadas pelo contribuinte neste processo duas merecem especial atenção, tendo sido destacadas nos itens 1 e 2 a seguir.

1. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FL. 01.

No campo 05 do pedido de Restituição de fl. 01 a empresa manifestou a pretensão de destinar parte do crédito postulado à compensação de débitos parcelados através dos processos nº 10580.008024/96-39, 10580.008025/96-02 e 10580.003910/96-58. O documento de fl. 301 evidencia que dois dos processos em questão foram extintos por quitação enquanto o terceiro foi enviado à PFN por falta de pagamento. Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram parcelados no âmbito da PFN (fls. 354/355).

Dessa forma não há porque se falar neste processo em compensação dos débitos parcelados pela PFN ou incluídos nos processos de parcelamento já extintos.

2-DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE FL. 352

A Declaração de Compensação de fl. 352 foi entregue em 19/11/2004 em formulário aprovado pela Instrução Normativa nº 210/2002 (Anexo VI) que, nesta data, já havia sido integralmente revogada pela Instrução Normativa nº 460. de 18/10/2004. O aludido dispositivo legal estabelece em seus artigos 31 e 76 os critérios para uso do PROGRAMA PER/DCOMP e dos formulários aprovados pelos anexos nos seguintes termos:

(...)

Na situação sob análise, ainda que a empresa pudesse comprovar a impossibilidade de apresentar a PER/DCOMP eletrônica e a necessidade do uso de formulário, o mesmo não poderia ser acatado por não ter sido aprovado pela Instrução Normativa nº 460/2002 e sim por um dispositivo legal já revogado. Por conseguinte, a Declaração de Compensação de fl. 352 deve ser considerada como não formulada na forma proposta no despacho de fl. 353.

Feitas as devidas considerações quanto aos débitos indicados para compensação resta-nos, por fim, corroborar integralmente com o teor do despacho de fl. 377 que opinou pela convalidação apenas das compensações formalmente pleiteadas neste processo e que estejam em conformidade com a legislação em vigor, exceto dos valores já extintos por pagamento ou parcelamento.

Face ao exposto, proponho o reconhecimento do direito creditorio em favor do contribuinte no valor de R\$353.182,02 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos) e a homologação da compensação dos débitos consignados na coluna 8 do demonstrativo constante no anexo III, que integra este parecer, observado o limite do crédito.

(...)

CONCLUSÃO

*Tendo em vista o parecer retro, que aprovo, e com base no artigo 165 da Lei 5.172/66 (CTN) e artigo 120 do Decreto nº92.698/86, reconheço em favor do contribuinte qualificado no presente processo direito creditório no valor de **R\$ 353.182,02** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e dois centavos), e homologo a compensação na forma proposta.*

(...)

Restaram ainda débitos em aberto da Cofins (pela insuficiência do direito creditório pleiteado e deferido), conforme Carta de Cobrança (fls. 508/510).

Ciente desse *decisum* em 31/03/2005 (fl. 512), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/04/2005 (fls. 513/516), **insurgindo-se apenas contra a homologação da compensação do débito da CSLL** do ano-calendário 1995 (declaração de ajuste) com vencimento em 29/03/1996, cujas razões que transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS

Após o reconhecimento do seu crédito tratou a DRF em Salvador de homologar corretamente os valores relativos às DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, com as quais concorda a empresa.

Contudo, além dos valores objeto de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO homologadas, foi incluída, erroneamente, a quantia de R\$50.623,41 (cinquenta mil, seiscentos vinte e três reais e quarenta e hum centavos), relativa Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do exercício de 1995, vencida em 29/03/1996, inserida às fls. 317 do autos, com a qual não concorda a empresa, pelas seguintes razões:

1 - Essa quantia não foi objeto de pedido de Compensação, não ocorrendo, por via de consequência, suspensão de sua exigibilidade, pelo que, deveria ter sido cobrada pelo Fisco, no tempo oportuno, como ocorreu, embora equivocadamente, até com os valores constantes das declarações de compensação.

2 - Esse valor vencido, como informa o próprio Fisco, em 29/03/1996 estava regularmente constituído naquela data, fluindo, a partir de daí, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua cobrança pelo Fisco.

Ocorre, Senhores (...), que tal quantia nunca foi cobrada e nem listada em conta corrente de devedores, não havendo, em consequência, por inércia do Fisco, nenhum ato, nesses últimos 8 anos e dias, que pudesse suspender a prescrição quinquenal, hoje reconhecida e aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, reafirmada pelo Recurso Especial, nº 388.000, cópia anexa, decisão esta reafirmada pela Primeira Seção daquele Tribunal, ao julgar os Embargos de Divergência interposto pela União Federal.

De referência às demais quantias, todas objeto de pedidos de compensação, cujo saldo não foi suficiente para cobri-la, está providenciado o pagamento através de pedido de parcelamento.

Por tudo isso, é de ser considerado não COMPENSADA a quantia de R\$ 50.623,41, por não ter sido objeto de Declaração de Compensação e não podendo, por outro lado, ser compensada de ofício por tratar débito constituído a mais de 5 (cinco) anos, portanto, prescrito.

(...)

A DRJ/Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade, pois a contribuinte, diversamente do que alegou, apresentara, sim, pedido de compensação do débito (saldo a pagar de CSLL do ano-calendário 1995), conforme Acórdão de 24/05/2005 (fls. 532/535), cuja ementa transcrevo:

(...)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário, não alcançando débito objeto de pedido de compensação apresentado pela contribuinte e ainda pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Indeferida

(...)

Para melhor compreensão dessa decisão, transcrevo a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 535):

(...)

7. A irresignação da interessada — que se cinge ao valor de R\$ 50.623,41 relativo à CSLL do exercício de 1995 e cujo transcurso do prazo prescricional impediria sua inclusão na compensação efetuada pela DRF/Salvador — não resiste a simples análise do demonstrativo anexo ao Parecer nº 067/2005 - SEORT-PJ.

8. Na coluna 6 ("Pedido Compensação Fls.") à fl. 453, consta que o pedido de compensação daquela quantia encontra-se à fl. 117, devidamente preenchido e assinado pelo sócio da empresa, conforme documento à fl. 495, com data de 17/03/1999. Encontrava-se, portanto, em discussão no presente processo, não havendo que se falar no transcurso do prazo decadencial.

(...)

Obs: em **30/05/2005**, a contribuinte juntou aos autos **Aditamento** da Manifestação de Inconformidade (fls.536/540), já contra outra tese, argumentando, estribado em provas juntadas aos autos, que houve duplicidade de pagamento da CSLL do ano-calendário 1995 (saldo do ajuste anual), porém tal petição não foi objeto de análise pela DRJ/Salvador, pois já havia sido prolatado, em **24/05/2005**, o citado Acórdão pela 4ª Turma da DRJ/Salvador, conforme despacho (fl. 609).

Ciente do Acórdão da DRJ/Salvador em **13/09/2006** (fl. 613), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **05/10/2006** (fls.614/620), repetindo as razões já aduzidas na petição de aditamento da Manifestação de Inconformidade (não apreciada pela DRJ/Salvador), ou seja:

- que, em **17/12/1996**, foi atuada pela RFB pela falta de pagamento do saldo CSLL do ano-calendário 1995, valor do principal R\$ 41.951,62 (saldo apurado na DIRPJ 1996, ano-base 1995), gerando o processo nº **10580.008172/96-26**, cuja cópia dos autos desse processo, contendo o auto infração e a DIRPJ 1996, foram juntados aos presentes autos (fls.543/608);

- que o débito do saldo da CSLL do ano-calendário 1995 foi pago em duplicidade, pois:

a) foi objeto de parcelamento aprovado em 31/01/1997, inscrito em dívida ativa, e quitado em 29/11/2002, com o benefício do Art. 14 da MP 75, de 24/10/2002, e baixado em 14/01/2008 (fls. 560/586 e 638/697);

b) foi objeto, também, de Pedido de Compensação, em 22/03/1999 (fls. 132/134), e cuja compensação acabou sendo homologada pela DRF/Salvador, em 16/03/2005 (fls. 470/479); que, na homologação da compensação, ainda, houve distorção de valor, pois no Pedido de Compensação foi informado 50.623,41 UFIR (= R\$ 41.951,62), mas foi compensado pela DRF/Salvador como sendo R\$ 50.623,41, não se observando que a unidade desse valor não é o Real, mas sim a UFIR;

- que faz jus, por conseguinte, à devolução do valor compensado indevidamente, pois, na data da emissão do despacho decisório da DRF/Salvador, já não existia o débito do saldo da CSLL do ano-calendário 2005 (já estava quitado no processo de parcelamento).

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.

A 3ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, atual CARF, na Sessão de 15/10/2008, declinou da competência, conforme Acórdão nº 303-35.711 (fls. 705/711), Relatora Vanessa Albuquerque Valente, cuja ementa desse *decisum* transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

Processo na 10580.000100/98-93

Recurso nº 137.787 Voluntário

Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Acórdão nº 303-35.711

Sessão de 15 de outubro de 2008

Recorrente RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Competência Ratione Materiae. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive, penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10580.000100/98-93
Acórdão n.º **1802-000.144**

S1-TE02
Fl. 780

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.

(...)

Houve a remessa dos presentes autos à 1ª Seção de Julgamento do CARF, em 27/10/2010, conforme despacho de fl. 713 e, posteriormente, distribuídos por sortério para esta Relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Não conheço do recurso, por falta de competência regimental.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária, ou seja, pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior a título de **Finsocial** dos períodos de apuração **setembro/89 a setembro/91** cumulado com declarações de compensação tributária.

A unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Salvador homologou parcialmente as declarações de compensação até o limite do crédito deferido.

Na instância *a quo*, a contribuinte acatou a decisão quanto ao crédito deferido, mas discordou, em parte, da compensação homologada, alegando que o débito da CSLL (saldo a pagar do ano-calendário 1995) não teria sido objeto de pedido de compensação, o qual, ademais, já estaria prescrito e que, nessa parte, o crédito do Finsocial deveria ser restituído, ante a inexistência desse débito da CSLL.

Diversamente do alegado pela contribuinte na manifestação de inconformidade, a DRJ/Salvador demonstrou no Acórdão, que proferiu, que a contribuinte apresentara, sim, declaração de compensação informando débito da CSLL (saldo a pagar do ano-calendário 1995), não acatando os argumentos da contribuinte, mantendo a decisão da DRF de origem.

Nesta instância recursal, apresentando tese diversa, a contribuinte pediu a reforma da decisão recorrida, que denegara a manifestação de inconformidade, argumentando:

a) que no montante dos débitos extintos pela parcial homologação da compensação tributária, constou, indevidamente, o débito da CSLL (saldo do ajuste do ano-calendário 1995);

b) que referido saldo da CSLL a pagar foi, simultaneamente, objeto do processo de parcelamento e de compensação tributária;

c) que, na data da parcial homologação da compensação tributária, o saldo da CSLL a pagar já não existia (já havia sido extinto, há muito tempo, por pagamento no processo de parcelamento);

d) que, por conseguinte, houve pagamento em duplicidade do saldo da CSLL do ano-calendário 1995;

e) que, sendo assim, em relação aos débitos extintos pela parcial homologação tributária, deve ser excluído o valor atinente ao saldo da CSLL do ano-calendário 1995, e ressarcido, devolvido, o respectivo direito creditório da exação fiscal, denominada **Finsocial**;

f) que deve ser reformada a decisão recorrida, para devolução do respectivo crédito de FINSOCIAL.

Como visto, os autos tratam de processo de compensação tributária, cujo direito creditório deferido, e utilizado para quitação dos débitos informados, é concernente à Contribuição Finsocial e que, na data da homologação parcial da compensação tributária, o débito da CSLL, suscitado nesta instância recursal, em tese já estava extinto, não se justificando a homologação da compensação, nessa parte.

Por isso, a recorrente pediu a reforma da decisão recorrida para exclusão do débito da CSLL da compensação tributária homologada, reclamando, por conseguinte, a devolução do respectivo direito creditório deferido atinente ao Finsocial, pela inexistência do referido débito da CSLL que, muito tempo antes, já havia sido quitado em processo de parcelamento. Que a devolução do crédito do Finsocial, nessa parte, impõe-se para evitar duplicidade de quitação desse débito da CSLL.

Sem entrar no mérito se houve, ou não, pagamento em duplicidade do referido saldo de CSLL do ano-calendário 1995, salta aos olhos a falta de competência desta 1ª Seção de Julgamento para conhecimento, no mérito, dessa matéria.

Senão vejamos:

1º) - O direito creditório pleiteado é atinente à contribuição Finsocial;

2º) – Se, em tese, houve quitação em duplicidade do saldo CSLL a pagar do ano-calendário 1995 (primeiro, quitado no processo de Parcelamento e, por último, quitado novamente pela compensação homologada objeto do recurso), então a recorrente busca a reforma da compensação que foi, indevidamente, homologada na parte que incluiu débito inexistente da CSLL, matéria ainda não transitada em julgado.

Ora, se, em tese, a compensação foi homologada, indevidamente, na parte que incluiu débito inexistente da CSLL, utilizando crédito de Finsocial, então a contribuinte busca a reforma da decisão *a quo*, pleiteando a devolução do respectivo crédito de Finsocial, pela inexistência do débito da CSLL que fora, indevidamente, compensado.

Por conseguinte, se, em tese, houve pagamento em duplicidade, a reforma da decisão recorrida, para devolução de direito creditório atinente à contribuição (**Finsocial**), relativo ao débito compensado indevidamente, compete à 3ª Seção de Julgamento do CARF conhecer no mérito da matéria, e não para esta 1ª Seção de Julgamento, pela inteligência do art. 4º do Anexo II do RICARF.

No caso, o direito creditório pleiteado define a competência regimental para conhecimento, no mérito, da matéria.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 4º, II, do Anexo II, da PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, *in verbis*:

(...)

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – (...)

II – Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

(...)

Diante do exposto, *data venia* está equivocada a decisão prolatada, proferida, pela 3ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, atual CARF, na Sessão de 15/10/2008, que declinou da competência à 1ª Seção de Julgamento, conforme Acórdão nº 303-35.711 (fls. 705/711), Relatora Vanessa Albuquerque Valente, cuja ementa desse *decisum* transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Competência Ratione Materiae. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício ou voluntário de decisão de 1ª Instância que envolva a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive, penalidade isolada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.

(...)

Como visto, diversamente do entendimento exarado pela 3ª Seção Julgamento deste CARF, não se trata de devolução de crédito de CSLL, mas sim de compensação, em tese, homologada indevidamente e, ainda, não transitada em julgado, na parte que utilizou crédito de Finsocial para quitação de débito inexistente de CSLL.

Vale dizer, a recorrente pediu a reforma da decisão *a quo* que homologara, indevidamente, compensação tributária, na parte que extinguiu débito da CSLL que, em tese, já estaria anteriormente quitado, sobejando, por conseguinte, crédito (direito creditório) a restituir de Finsocial, nessa parte.

Portanto, pelo Regimento Interno compete à 3ª Seção de Julgamento deste CARF apreciar se há crédito, ou não, de Finsocial a restituir, em face da alegação da recorrente

Processo nº 10580.000100/98-93
Acórdão n.º **1802-000.144**

S1-TE02
Fl. 784

de que o fisco, quando da homologação da compensação tributária, não teria observado que o saldo a pagar da CSLL do ano-calendário 1995, muito tempo antes, já teria sido quitado (objeto de pagamento em processo de parcelamento), configurando a compensação, nessa parte, duplicidade de quitação desse mesmo débito.

Diante do exposto, retornem os autos deste processo à Secretaria da 2ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, para posterior encaminhamento à 3ª Seção de Julgamento, a qual tem competência regimental para apreciação da lide (direito creditório do Finsocial em processo de compensação tributária), consoante art. 4º, II, do Anexo II do RICARF.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel